



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.377 - PR (2017/0029452-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADEMIR LUIZ
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692
ANA CAROLINA SILVA DINIZ E OUTRO(S) - PR052636
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. O entendimento do Tribunal de origem é pela incidência da coisa julgada quando, decorrido o prazo para discussão da matéria ajuizada, se busca novo exame da questão.
2. Impossibilidade de conversão de tempo comum em especial quando não considerado o período de atividade especial. A limitação da conversão é até a alteração legislativa promovida pela Lei n. 9.032/1995, conforme entendimento desta Corte Superior no repetitivo - REsp 1.310.034.
3. Inviabilidade da discussão em recurso especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
4. Inaplicabilidade da reafirmação da DER devido à impossibilidade de aferir tempo suficiente para garantir o benefício.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.377 - PR (2017/0029452-0)

AGRAVANTE : ADEMIR LUIZ
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692
ANA CAROLINA SILVA DINIZ E OUTRO(S) - PR052636
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Ademir Luiz contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Sustenta o ora agravante que há entendimento divergente sobre a possibilidade de afastamento da coisa julgada material, devido a precedentes desta Corte Superior em sentido contrário à decisão.

Alega, em suma, que a aplicação do entendimento do REsp 1.310.034/PR afronta o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o princípio *tempus regit actum* e, ainda, implica o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 9.032/1995.

Com essas alegações, pleiteia a reafirmação da DER e a reforma da decisão para que se dê provimento ao recurso especial a fim de afastar os efeitos da coisa julgada e admitir a conversão do tempo comum, relativo a período anterior a 28/4/1995, em especial.

Não consta impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.377 - PR (2017/0029452-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

A decisão combatida foi fundamentada nos seguintes termos (e-STJ, fls. 855-861):

A admissibilidade do recurso reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o aresto teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, levando em conta que a parte recorrente se limitou a afirmar que o acórdão recorrido deveria ter observado a necessidade de relativização da coisa julgada em lides previdenciárias, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

[...]

No que se refere à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, este Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp 1.310.034/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

Observa-se que o agravante, reiterando as razões em relação à coisa julgada, não indicou qualquer dispositivo de lei federal afrontado, limitando-se a discorrer de forma genérica sobre violação de direitos.

Dessa forma, o inconformismo permanece deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia e, conforme dispõe a Súmula 284/STF, analogicamente aplicável à hipótese, impede o conhecimento do agravo.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade de rediscutir matéria já analisada e decidida, sob argumento de que atestar exposição de agentes nocivos ou perigosos não requer novo exame da questão, em razão de ter havido preclusão temporal para discussão da matéria anteriormente ajuizada (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

591).

Nesse caso, a revisão dessa compreensão não pode ser levada a cabo ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO.

1. A revisão do entendimento do aresto hostilizado de existência de coisa julgada esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.

2. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.

3. A parte recorrente deixou de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 1.011.817/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 5/2/2018)

Quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Corte de origem seguiu o entendimento deste Tribunal Superior, porquanto limitou o direito à conversão de tempo comum em especial até a alteração legislativa promovida pela Lei n. 9.032/1995, no sentido do recurso repetitivo, REsp 1.310.034 (e-STJ, fl. 596).

Nesse ponto, verifica-se a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, tendo em vista que os alegados períodos anteriores à 28/4/1995 não foram considerados como tempo especial (e-STJ, fl. 548).

Ademais, não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da efetiva natureza especial do trabalho do agravante ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRÔNOMO. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

4. O rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

5. Hipótese em que a Corte de origem consignou: "Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço".

6. O exame das questões trazidas no Recurso Especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.658.049/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA À AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foi comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre, mas não foi alcançado o tempo exigido de trabalho sob condições especiais.

2. A inversão do julgado, no sentido de reconhecer como cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

4. Contudo, para comprovação da exposição aos agentes insalubres,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico e, conforme decidido pela Corte de origem, "não foram juntados aos autos qualquer laudo ou formulário" (fl. 212, e-STJ), o que também enseja a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 1º/9/2015)

Não procede, ainda, a alegação de afronta ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e ao princípio *tempus regit actum*, assim como a implicação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.032/1995.

Isso porque, em recurso especial, não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA À NORMA DOS ARTS. 460 DO CPC E 265 DO CC. SEM DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Há inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

[...]

8. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp 1.588.846/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016)

Por fim, quanto à reafirmação da data da entrada do requerimento, entende-se que é possível quando, após o indeferimento do processo administrativo e em momento posterior ao ajuizamento da ação, o segurado continua recolhendo as contribuições previdenciárias e pretende computar o novo período para a concessão da aposentadoria.

No caso, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem entendeu pela inaplicabilidade da reafirmação da DER, tendo em vista que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte autora não alcançaria tempo suficiente para garantir a aposentadoria especial (e-STJ, fl. 649).

Portanto, para a inversão daquele julgado quanto à caracterização das condições excepcionais que justificariam a reafirmação da DER, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta via recursal, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0029452-0

AgInt no
AREsp 1.054.377 /
PR

Números Origem: 200570000302521 50070755620104047000 PR-50070755620104047000

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR LUIZ
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692
ANA CAROLINA SILVA DINIZ E OUTRO(S) - PR052636
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR LUIZ
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692
ANA CAROLINA SILVA DINIZ E OUTRO(S) - PR052636
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.